

LEI 13.467/2017 E OS
ASPECTOS CONTROVERTIDOS
DO BENEFÍCIO
CONSTITUCIONAL DA
GRATUIDADE JUDICIAL*

LAW 13.467/2017 AND THE
ASPECTS CONTROVERED FROM
THE CONSTITUTIONAL BENEFIT
OF JUDICIAL FREEDOM

Fábio Ribeiro da Rocha**

RESUMO

O presente artigo analisará as alterações promovidas pela Lei n. 13.467/2017 no procedimento para aquisição do benefício constitucional da gratuidade judicial na Justiça do Trabalho. Serão abordados, ainda, os aspectos controvertidos do direito intertemporal e a autonomia do Processo do Trabalho. E, por fim, será analisada a abrangência da gratuidade judicial e o pagamento de custas, honorários periciais e honorários sucumbenciais.

* Artigo enviado em 23/2/2018 - autor convidado.

**Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Graduado pela Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Pós-Graduado em Direito Constitucional pela PUC/SP. Pós-Graduado em Direito e Processo do Trabalho pela FADISP. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA-2. Professor do Curso CETRAB (Centro de Ensino Trabalhista).

Palavras-chaves: Legislação processual do trabalho. Direito intertemporal. Gratuidade judicial. Custas. Honorários periciais. Honorários sucumbenciais. Condenação.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO

2 DIREITO INTERTEMPORAL - PROCESSO DO TRABALHO

3 GRATUIDADE JUDICIAL - ARTIGO 790 DA CLT

4 HONORÁRIOS PERICIAIS - ARTIGO 790-B DA CLT

5 HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - ARTIGO 791-A DA CLT

6 ARQUIVAMENTO E CUSTAS PROCESSUAIS

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

A Justiça do Trabalho, especialmente em momento de crise, é o instrumento civilizatório que garante o equilíbrio das relações de trabalho.

Lembramos que, ao longo de sua existência, ocorreu o crescimento da industrialização e o conseqüente aumento dos conflitos decorrentes da relação capital x trabalho, perpassando, ainda, por várias crises sociais e econômicas. Apesar de todos esses acontecimentos, a Justiça do Trabalho sempre teve a sua atuação inabalável na solução dos dissídios individuais e coletivos do trabalho.

Sendo assim, o Direito Processual do Trabalho visa a impulsionar o cumprimento da legislação trabalhista e tem por escopo solucionar e pacificar o conflito trabalhista individual e coletivo, assegurando o acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho.

Ainda, o Direito Processual do Trabalho é ciência autônoma do Direito Processual, com regras e princípios próprios.

Desse modo, a Lei n. 13.467/2017 deve ser inserida no sistema jurídico-processual trabalhista vigente observando-se as regras e

princípios, bem como compatibilidade e constitucionalidade do sistema processual como um todo, especialmente Constituição Federal e a própria Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que não admitem transgressão, respeitando o ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada.

A Lei n. 13.467/2017 tramitou em tempo recorde. Iniciou-se com 11 (onze) artigos e se transformou em poucos meses para promover a alteração de mais de 200 (duzentas) disposições na CLT, ocasionando enormes modificações na estrutura do Direito e Processo do Trabalho, rompendo com a história e principiologia da legislação processual trabalhista e normas constitucionais.

Nenhuma norma deve ser interpretada de modo a diminuir o patamar civilizatório mínimo já garantido a todos os cidadãos no que tange aos direitos fundamentais e proteção da dignidade humana.

Num momento de intensa crise de representatividade e de legitimidade das instituições, pela ausência de autoridade moral e credibilidade dos governantes, é contraditório impor mudanças que afetem sensivelmente os direitos sociais.

Por todos esses efeitos, o presente estudo visa a apontar as principais mudanças trazidas pela Lei n. 13.467/2017 atinentes ao benefício da gratuidade judicial e ao pagamento de custas, honorários periciais e honorários sucumbenciais.

2 DIREITO INTERTEMPORAL - PROCESSO DO TRABALHO

De acordo com o artigo 8º da Lei Complementar n. 95/1998, a Lei n. 13.467/2017, que envolve aspectos de direito processual e material, entrou em vigor em 11 de novembro de 2017, considerando-se o prazo de *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias estabelecido no artigo 6º da Lei da Reforma Trabalhista.

Ressaltamos que o prazo de *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias restou bastante reduzido, dificultando muito a adaptação dos operadores do direito. Diante das enormes modificações que uma nova legislação ocasiona, correto foi o prazo de 1 (um) ano

para o início da vigência das alterações do Código Civil e Código de Processo Civil.

Em princípio, de acordo com a teoria do isolamento dos atos processuais, consoante se verifica da leitura do artigo 14 do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho em razão do artigo 769 da CLT c/c artigo 15 do CPC, as normas processuais alteradas pela Lei n. 13.467/2017 serão aplicadas aos processos em curso, respeitados os atos já praticados e as situações consolidadas sob a vigência da lei revogada.

Com relação às regras dos recursos trabalhistas, as exigências da Lei n. 13.467/2017 serão aplicáveis levando-se em consideração a data da intimação da sentença ou da decisão de que se pretende recorrer, ou seja, o direito ao recurso surge no dia da ciência da sucumbência e será regido pela legislação em vigor na data da intimação/publicação.

Entretanto, entendemos que, ao tratar-se de normas processuais com efeitos materiais/substanciais, que geram responsabilidades patrimoniais, tais como pagamento de custas, honorários periciais e honorários sucumbenciais, a Lei n. 13.467/2017 deverá ser aplicada para a reclamação trabalhista ajuizada a partir de 11/11/2017, uma vez que, ao tempo do ajuizamento da ação, o autor não poderia ser capaz de avaliar os riscos de um futuro insucesso agravado pela superveniência de lei, com prejuízo de ordem material imprevisível naquele momento.

Não se pode impor uma lei nova que altere as regras da responsabilidade programadas pela lei vigente ao tempo da propositura da ação, ou seja, não é admissível que se imponham novos e pesados ônus ao sujeito ao qual se outorgaram os benefícios da gratuidade judicial sob a tutela da lei antiga e pela valorização da jurisprudência ao tempo da propositura da demanda, nos termos dos artigos 4º, 5º e 6º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.

Dessa forma, não se pode retirar as garantias e o direito adquirido da situação de gratuidade judicial decorrente da normatização vigente no ato da propositura da demanda, sob pena

de transgressão ao direito adquirido, ao devido processo legal, à segurança jurídica e ao direito de acesso à justiça previstos na Carta Magna.

Portanto, as mencionadas normas processuais com efeitos materiais devem ser aplicadas somente para a reclamação trabalhista ajuizada a partir de 11/11/2017, em respeito ao princípio da vedação da decisão surpresa (artigo 10 do CPC) e aos princípios constitucionais da segurança jurídica, direito adquirido, acesso amplo à justiça e devido processo legal.

3 GRATUIDADE JUDICIAL - ARTIGO 790 DA CLT

Justiça Gratuita é instituto de Direito Processual que garante isenções de pagamentos de custos do processo a todo aquele que não tiver condições econômicas e pode ser postulado tanto pelo autor como pelo réu.

O inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal estabelece como direito fundamental a assistência judiciária gratuita e integral pelo Estado Democrático de Direito aos que comprovarem insuficiência de recursos, rejeitando arbitrariedades.

Além disso, o benefício da justiça gratuita é elemento indispensável para o cumprimento do direito fundamental da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.

Cumprе ressaltar que a assistência judiciária (gênero) é fornecida pelo Estado, possibilitando o acesso aos serviços profissionais do advogado e dos demais auxiliares da Justiça, inclusive peritos, seja mediante a Defensoria Pública ou designação de um profissional liberal pelo Juiz. No âmbito da Justiça do Trabalho, ela se dá através dos sindicatos de classe (artigo 789 da CLT). A Justiça Gratuita (espécie), instituto de direito processual, consiste na isenção de todas as despesas inerentes à demanda, podendo ser concedida ainda que a parte disponha de advogado particular. (TRT-2ª Região, MS 12749.2002.000.02.00-9, SDI, Rel. Desembargadora Sônia Maria Prince Franzini, DJU, 14/5/2004.)

Na sistemática anterior, para fazer jus à justiça gratuita, o empregado deveria receber salário não superior a 2 (dois) mínimos ou fazer declaração de seu estado de miserabilidade, de próprio punho ou por seu advogado, que o impossibilitasse de demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

A Lei n. 13.467/2017 manteve a regra pela qual o benefício da justiça gratuita será concedido de forma facultativa pelos Magistrados do Trabalho de qualquer instância, a requerimento ou de ofício, inclusive quanto a traslados e instrumentos.

Entretanto, o legislador criou uma presunção de pobreza para a pessoa natural que receber salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (o que, em 2018, é o valor de R\$ 2.258,32).

Nessa situação, o requerimento do benefício da gratuidade judicial seguirá o entendimento jurisprudencial consubstanciado no item I da Súmula n. 463 do C. TST, alcançando a grande maioria dos litigantes nas demandas trabalhistas, os quais propõem a ação após o fim do contrato de emprego, já estando na condição de desempregados, não percebendo qualquer importância salarial mensal.

Para a pessoa natural que perceber salário maior que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social ou, no caso de pessoa jurídica, eles terão que comprovar a insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo, não bastando a mera declaração de insuficiência financeira.

Frise-se: com a nova redação do artigo 790 da CLT, a Justiça Gratuita apenas pode ser deferida, sem qualquer formalidade e mediante declaração de pobreza, àqueles que ganharem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Nas demais hipóteses, o postulante deverá comprovar a situação de pobreza, juntando aos autos documentos comprobatórios de gastos com o aluguel, plano de saúde, notas de remédios, mensalidades escolares, entre outros elementos razoáveis.

Lembrando que, para o empregado que não tenha obtido o

benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas.

A isenção do pagamento das custas e despesas processuais para as pessoas jurídicas não caracteriza novidade no processo do trabalho, na medida em que à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas Fundações e Autarquias já era garantida a prerrogativa da gratuidade, por força de previsão específica no Decreto-Lei n. 779/69.

A decisão que rejeitar o pedido de gratuidade terá, em regra, natureza jurídica de decisão interlocutória (artigo 101 do CPC), sendo, no Processo do Trabalho, impugnada imediatamente por mandado de segurança, ou, de forma diferida, pelo recurso ordinário da sentença.

Custas processuais, que são despesas relativas ao expediente e movimentação das causas, não têm a natureza e tão pouco englobam os honorários sucumbenciais, nos termos do § 2º do artigo 98 do CPC.

Não há qualquer conflito com as normas trabalhistas, pois a regra no processo civil é a do adiantamento das custas e despesas processuais, antes da realização dos respectivos atos (artigo 82 do CPC), salvo as disposições concernentes à gratuidade de justiça (inciso VI do artigo 98 do CPC), ocasião em que o seu beneficiário fica dispensado da realização do adiantamento, mas, ao final e em caso de sucumbência, será condenado, nos próprios autos, sempre a fazê-lo, independentemente da gratuidade já concedida (§ 2º do artigo 98 do CPC), quando os valores devidos serão por ele suportados se houver crédito no processo ou adquirir condições financeiras em período declinado pelo legislador.

Ressaltamos que a gratuidade judicial não alcança os valores de depósito recursal para os litigantes nos processos trabalhistas na condição de réus.

O depósito recursal é, na verdade, pressuposto recursal extrínseco no Direito Processual do Trabalho, que a parte deve preencher para o seu recurso ser admitido. Ainda, além de ser um

pressuposto recursal objetivo, que, não preenchido, importará a deserção do recurso, é uma garantia de futura execução por quantia certa. E mais, não obstante tenha natureza jurídica de garantia de juízo, tem também a finalidade de desestimular a interposição de recursos meramente protelatórios.

E mais, o depósito recursal só é devido se a sentença condenatória impuser ao vencido obrigação de caráter pecuniário. Tratando-se de sentença meramente declaratória ou constitutiva, bem como condenatória, quanto a esta última desde que a obrigação não seja de dar ou pagar quantia certa, não há falar em depósito recursal (Súmula n. 161 do C. TST).

Ainda, entendemos que a concessão do benefício da gratuidade judicial não afasta o beneficiário do pagamento, ao final, de multas processuais aplicadas em razão de litigância de má-fé, uma vez que tais penalidades visam a impedir a procrastinação processual e a utilização abusiva do direito de demandar, nos termos do § 4º do artigo 98 do CPC.

Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente (§ 2º do artigo 90 do CPC).

Em razão do princípio da especialidade, nas ações civis públicas (ou coletivas) para tutela de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, aplicam-se as diretrizes do artigo 18 da Lei n. 7.347/1985 e artigo 87 da Lei n. 8.078/1990, que estabelecem que não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

A jurisdição trabalhista metaindividual é efetivada por meio de normas do referido microsistema de acesso coletivo à justiça, restando à CLT o papel de fonte subsidiária.

A execução das custas processuais far-se-á nos próprios autos. Nos termos do artigo 789 da CLT, o legislador estabeleceu o limite máximo do valor das custas processuais em 4 (quatro) vezes o limite dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Por fim, aguardaremos a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n. 5.766), proposta pelo Procurador-Geral da República, que trata da vedação de acesso ao Poder Judiciário para os comprovadamente necessitados em razão da restrição do benefício da gratuidade judicial estabelecida pela Lei n. 13.467/2017.

4 HONORÁRIOS PERICIAIS - ARTIGO 790-B DA CLT

A Lei n. 13.467/2017 estabeleceu que a parte sucumbente no objeto de perícia é responsável pelo pagamento dos honorários periciais, ainda que beneficiária da justiça gratuita, contrariando o entendimento jurisprudencial insculpido na Súmula n. 457 do C. TST.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho fixará os valores dos honorários periciais, com a clara finalidade de conter abusos de arbitramento. Os honorários periciais podem ser parcelados (artigo 916 do CPC), mas o Juiz não poderá exigir o adiantamento de valores para a realização de perícias (artigo 790-B da CLT), os chamados honorários periciais prévios, conforme pacífico entendimento jurisprudencial consubstanciado na OJ 98 da SDI-II do C. TST.

Caso o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em Juízo créditos suficientes para suportar os honorários periciais, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. Frise-se: nesse caso, o perito não ficará aguardando por 2 (dois) anos o incremento de patrimônio do devedor, mas haverá quitação imediata pela União.

O inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal prevê como direito fundamental a assistência judiciária gratuita e integral aos que comprovarem insuficiência de recursos. Dessa forma, a atribuição de pagamento dos honorários periciais pelo beneficiário da justiça gratuita afronta disposição constitucional.

Ainda, constata-se que a Lei n. 13.467/2017 fere o princípio constitucional da isonomia (artigo 5º da CF/88), pois o legislador

ordinário pretendeu instituir tratamento mais gravoso, restritivo e prejudicial ao demandante da Justiça do Trabalho do que o dispensado ao litigante da Justiça Comum, submetido às regras do CPC.

O § 1º do artigo 98 do CPC, respeitando os direitos fundamentais de ampliação do acesso à justiça e da assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, estabelece, através de um rol meramente exemplificativo, a isenção aos pagamentos de custas processuais e honorários periciais ao beneficiário da gratuidade judicial.

Nesse sentido, restou a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n. 5.766) ao Supremo Tribunal Federal pelo Procurador-Geral da República, uma vez que a limitação dos efeitos da gratuidade judicial reconhecida é uma tentativa de vedação ao acesso ao Poder Judiciário para os comprovadamente necessitados.

5 HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - ARTIGO 791-A DA CLT

A atual complexidade do Processo do Trabalho resulta na necessidade de participação do advogado, uma vez que não haverá contraditório e ampla defesa válidos sem um profissional técnico para exercê-los. Ainda, com o advento do PJe, a contratação de advogado é indispensável na Justiça do Trabalho.

Assim, como na legislação processual civil e prestigiando o princípio da isonomia no que tange à atuação do advogado em qualquer ramo do Poder Judiciário, a Lei n. 13.467/2017 estabeleceu serem devidos os honorários de sucumbência, entre 5% e 15% sobre o valor de liquidação da sentença, sobre o proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa, excluindo o entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas n. 219 e 329 do C. TST, que deverá ser revisado ou cancelado.

A base de cálculo será preferencialmente o valor da liquidação da sentença, de modo que a exata importância dos honorários sucumbenciais somente será conhecida ao final do processo.

No caso de improcedência ou extinção sem resolução do mérito da demanda, a base de cálculo dos honorários de sucumbência será o valor atribuído à causa. Lembramos que, no rol dos requisitos da petição inicial (artigo 840 da CLT), o valor atribuído à causa passa a ser requisito obrigatório, devendo estar em consonância com as pretensões autorais.

Nas demandas de natureza meramente declaratória ou constitutiva, bem como nas ações judiciais de natureza condenatória de obrigação de fazer ou não-fazer (baixa na carteira, entrega de documentos, retomadas de plano de saúde, entre outras), a base de cálculo dos honorários de sucumbência será o proveito econômico obtido pelo autor.

A Lei n. 13.467/2017 não previu honorários sucumbenciais para a fase da execução trabalhista, como fez o § 1º do artigo 85 do CPC. Contudo, a regra poderá se aplicada com fundamento no artigo 769 da CLT c/c artigo 15 do CPC.

Entendemos aplicáveis as diretrizes insertas na OJ 348 da SDI-I do C. TST, que estabelece que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais é o valor bruto da liquidação, sem o abatimento dos descontos previdenciários e fiscais.

Todos os honorários sucumbenciais no Processo do Trabalho serão uniformizados pelo artigo 791-A da CLT, inclusive nas demandas que envolvem entes públicos e assistência sindical, afastando a atual posição do C. TST que apenas os permite em lides fundadas em relações de trabalho não empregatícias e nas lides referentes à relação de emprego, sob as condições de haver representação por advogado do sindicato da categoria e benefício da justiça gratuita.

Ao fixar os honorários, o juiz observará (i) o grau de zelo do profissional; (ii) o lugar da prestação do serviço; (iii) a natureza e a importância da causa; e (iv) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Tais requisitos deverão constar na fundamentação do Magistrado do Trabalho ao fixar o percentual, que incidirá sobre a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, de, no mínimo, 5% até o máximo de 15%.

Eles são devidos mesmo quando o advogado atue em causa própria, quando a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria, nas ações contra a Fazenda Pública e na reconvenção.

De acordo com o § 3º do artigo 791-A da CLT, na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. Assim, quando cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre eles, o que deve ser entendido no sentido de que cada parte será condenada ao pagamento de honorários de sucumbência consoante sua responsabilidade na geração respectiva e na quantidade de pretensões autorais deferidas/indeferidas em Juízo (proveito econômico).

Destacamos que a Súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

A Lei n. 13.467/2017 estabelece que o empregado que tiver pretensões não atendidas na Justiça do Trabalho deverá pagar os respectivos honorários de sucumbência à parte contrária, independentemente da concessão do benefício da justiça gratuita.

Tal regramento não ofende o inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal que prevê como direito fundamental a assistência judiciária gratuita e integral aos que comprovarem insuficiência de recursos, pois a gratuidade judicial abrange custas e despesas processuais inerentes ao expediente e movimentação das causas e não têm a natureza e tampouco englobam os honorários de sucumbência.

Ainda, constata-se que a Lei n. 13.467/2017, observando o princípio constitucional da isonomia (artigo 5º da CF/88), concedeu o mesmo tratamento ao litigante da Justiça Comum, submetido às regras do CPC. O § 2º do artigo 98 do CPC estabelece que a concessão de gratuidade judicial não afasta a responsabilidade do beneficiário pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

Vencido o beneficiário da justiça gratuita e não tendo obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos suficientes para suportar o pagamento dos honorários de sucumbência, a cobrança ficará suspensa e somente poderá ser executada se, nos 2 (dois) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade judicial. Após esse tempo, a obrigação de pagamento será extinta.

Não há dúvidas de que a medida tende a reprimir abusos ou pedidos de mínima probabilidade de êxito na petição inicial. Ainda, entendemos que os honorários de sucumbência e o instituto jurídico do *jus postulandi* podem coexistir no Processo do Trabalho, pois existem em todas as esferas do direito processual.

Por fim, o artigo 23 do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94) dispõe que os honorários advocatícios constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho.

6 ARQUIVAMENTO E CUSTAS PROCESSUAIS

O artigo 844 da CLT restou substancialmente alterado para estabelecer o pagamento de custas processuais em caso de arquivamento do processo por ausência injustificada do reclamante à audiência, ainda que beneficiário da justiça gratuita.

Independentemente de intimação, o reclamante terá o prazo de 15 (quinze) dias para justificar a sua ausência, sendo certo que a determinação do pagamento de custas processuais pelo autor será condição para o ajuizamento de nova reclamação trabalhista.

Entendemos que exigir o recolhimento de custas processuais de ação trabalhista anteriormente arquivada dos reclamantes beneficiários da gratuidade judicial inviabiliza o acesso à jurisdição dos comprovadamente carentes de recursos, afrontando os princípios constitucionais do acesso à jurisdição (inciso XXXV do artigo 5º da CF) e da assistência jurídica ampla e integral aos necessitados (inciso LXXIV do artigo 5º da CF).

Ainda, constata-se que a Lei n. 13.467/2017 fere o princípio constitucional da isonomia (artigo 5º da CF/88), pois o legislador ordinário pretendeu instituir tratamento mais gravoso, restritivo e prejudicial ao demandante da Justiça do Trabalho do que o dispensado ao litigante da Justiça Comum, submetido às regras do CPC, uma vez que o beneficiário da justiça gratuita não é responsabilizado pelo pagamento de custas em caso de arquivamento (extinção sem resolução do mérito) da demanda.

Dessa forma, imprescindível o resultado favorável da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n. 5.766) proposta ao Supremo Tribunal Federal pelo Procurador-Geral da República, uma vez que a limitação dos efeitos da gratuidade judicial reconhecida é uma tentativa de vedação ao acesso ao Poder Judiciário para os comprovadamente necessitados.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei n. 13.467/2017 não deve ser analisada e aplicada de forma isolada, mas se observando a Constituição Federal, Convenções Internacionais e a principiologia do Direito e Processo do Trabalho.

A Lei n. 13.467/2017 trouxe maior perspectiva de insegurança jurídica ao estabelecer elementos contrários aos princípios constitucionais e à história do Direito do Trabalho.

Concluimos que algumas disposições da Lei n. 13.467/2017 afrontam a Constituição Federal, especialmente o princípio da isonomia, princípio do acesso à jurisdição e princípio do reconhecimento da gratuidade judicial de forma ampla e integral.

ABSTRACT

This article will analyze the changes provoked by Law 13.467/2017 to the procedure for acquiring the constitutional benefit of judicial gratuity in the Labor Court. The controversial aspects of intertemporal law and the autonomy of the Labor Process will also be discussed.

And, finally, will be analyzed the scope of the judicial gratuity and the payment of costs, expert fees and sucumbencial fees.

Keywords: *Labor legislation. Intertemporal law. Judicial gratuity. Costs. Expert fees. Sucumbencial fees. Conviction.*

REFERÊNCIAS

- BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. *Curso de direito processual do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2018.
- CASSAR, Vólia Bomfim; BORGES, Leonardo Dias. *Comentários à reforma trabalhista*. Rio de Janeiro: Método, 2017.
- FELICIANO, Guilherme Guimarães; TREVISÓ, Marco Aurélio Marsiglia; FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho. *Reforma trabalhista - visão, compreensão e crítica*. São Paulo: LTr, 2017.
- GUIMARÃES, Ricardo Pereira de Freitas. *CLT comentada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- MOLINA, André Araújo. *Os direitos fundamentais na pós-modernidade. O futuro do direito e do processo do trabalho*. Rio de Janeiro: Lumun Júris, 2017.
- ROCHA, Fábio Ribeiro. *Efetividade do direito fundamental ao meio ambiente de trabalho seguro e adequado*. São Paulo: LTr, 2016.
- SCALERCIO, Marcos; MINTO, Tulio Martinez. *Jurisprudência consolidada do TST e enunciados das jornadas*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2017.
- SCHIAVI, Mauro. *A reforma trabalhista e o processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2017.
- SILVA, Homero Batista Mateus da. *Comentários à reforma trabalhista*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- TRINDADE, Rodrigo. *Reforma trabalhista - 10 (novos) princípios do direito empresarial do trabalho*. Rio Grande do Sul: AMATRA IV, 2017.